



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

– **CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do art. 1º e do anexo único da Lei do Estado do Maranhão nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – DOS LIMITES DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a análise, por parte dessa Suprema Corte, sob a ótica constitucional, do art. 1º, e do anexo único da Lei do Estado do Maranhão nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023, que dispõe sobre as custas judiciais e incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, e revogou a Lei nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, exclusivamente, no que concerne às custas. O primeiro dispositivo da norma ora impugnada, e objeto da presente ADI, possui a seguinte redação:

LEI Nº 12.193, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as custas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As custas processuais dos serviços forenses devidas ao Estado pelo processamento dos feitos são fixadas segundo o processo e o recurso, sendo contadas e cobradas conforme tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei, e de acordo com os normativos do Tribunal de Justiça.

(...)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Desde logo, importante esclarecer que os vícios apontados maculam a norma na sua integralidade, na medida em que a lei destinou-se a alterar toda a sistemática de cálculo das custas, conforme exposto no art. 1º, e que o principal objeto da presente ADI é justamente o anexo único da Lei 12.193/2023, no qual consta as tabelas de custas, substancialmente alteradas para majorar os custos do ajuizamento de ações (custos iniciais) bem como para exercer outros atos processuais, conforme será demonstrado ao longo desta exordial. E que os demais dispositivos meramente regulamentadores da questão deverão ser também declarados inconstitucionais por arrastamento. Transcreve-se o anexo único:

D.O. PODER EXECUTIVO



SEXTA - FEIRA, 29 - DEZEMBRO - 2023

5

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE CUSTAS - 1º E 2º GRAUS

TABELA I - JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU - ÁREA CÍVEL

1.1	Processos cíveis e reconvenção - 3% (três por cento) sobre o valor da causa	
1.1.1	Limites mínimo e máximo:	R\$ 175,00 - 15.200,00
	Processos acessórios, preventivos e incidentais inclusive liquidação da sentença, cumprimento de sentença e impugnação ao seu cumprimento, embargos à execução, habilitação de crédito em inventário ou falência e recuperação judicial e respectiva impugnação:	R\$ 250,00
1.2		
1.3	Nas cartas precatórias, rogatórias ou de ordem de qualquer origem ou finalidade, além da diligência ou despesa que serão contadas separadamente.	R\$ 150,00
1.4	Nas cartas de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão e de remição - 5% (cinco por cento) do valor da venda, da adjudicação ou locação ou do pagamento ou consignação, respectivamente.	
1.4.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 150,00 - 1.400,00
1.5	Por formal de partilha ou certidão de pagamento - 0,2% (zero vírgula dois por cento) s/ valor de cada pagamento:	
1.5.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 100,00 - 300,00
1.6	Carta de sentença:	R\$ 60,00
1.7	Por agendamento de audiência de conciliação e/ou mediação processual ou pré-processual a ser realizada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Postos de Conciliação ou Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos:	R\$ 90,00
1.8	Conciliação e/ou mediação pré-processual no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - 1% (um por cento) sobre o valor do acordo	
1.8.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 87,50 - 7.600,00
1.8.2	Acordo e/ou mediação sem valor declarado ou inestimável	R\$ 115,00
1.9	Homologação de avença extraprocessual no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC e Postos de Conciliação - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do acordo	
1.9.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 87,50 - 3.800,00
1.9.2	Acordo e/ou mediação sem valor declarado ou inestimável	R\$ 105,00
1.10	Recurso inominado da <u>Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995</u> ou recurso interposto para os Tribunais Superiores:	R\$ 175,00



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

TABELA II - JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU - ÁREA CRIMINAL

2.1	Processos Penais:	R\$ 300,00
2.2	Processos acessórios, preventivos e incidentais inclusive processos de livramento condicional, reabilitação e execução de sentença:	R\$ 105,00
2.3	Apelação Criminal da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 ou recurso interposto para os Tribunais Superiores:	R\$ 175,00

TABELA III - ATOS DIVERSOS

3.1	Certidão, incluída a busca:	R\$ 70,00
3.2	Alvará de qualquer natureza ou Mandado de Pagamento, inclusive para liberação de requisições de pequeno valor:	R\$ 50,00
3.3	Alvará para levantamento de precatório:	R\$ 130,00
3.4	Desarquivamento de processo, inclusive eletrônico:	R\$ 50,00
3.5	Busca de processo físico em arquivo judicial, independente de pedido de desarquivamento ou expedição de certidão:	R\$ 30,00
3.6	Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência/sessão por declaração transcrita:	R\$ 50,00
3.6.1	Quando a transcrição exceder 10 (dez) folhas, acrescer por folha:	R\$ 5,00
3.7	Publicação no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive citações e intimações eletrônicas:	R\$ 17,00
3.8	Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiência/sessão, por cópia (com fornecimento prévio da mídia ao TJMA):	R\$ 50,00
3.9	Digitalização de documento ou cópia reprográfica realizada no âmbito deste Poder Judiciário, por folha, até 20 (vinte):	R\$ 20,00
3.9.1	Acima de 20 (vinte) folhas, acrescentar, por folha:	R\$ 1,00
3.10	Fornecimento de cópia por meio digital de documento e/ou processo, por cópia extraída (com o fornecimento prévio da mídia ao TJMA):	R\$ 18,00
3.11	Informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias, do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, ou análogas, e as requeridas via correio eletrônico, por consulta:	R\$ 25,00
3.12	Distribuição:	R\$ 6,00
3.13	Contadoria: Por cálculo, liquidação ou rateio - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), sobre o valor estimado ou apurado.	
3.13.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 27,00 - 260,00
3.14	Oficial de Justiça/Oficiala de Justiça: diligências para citação, intimação, notificação ou qualquer outra finalidade processual realizadas pelo oficial de justiça/pela oficiala de justiça não disposto em item específico:	R\$ 70,00
3.14.1	Realizada citação, notificação ou intimação de mais de uma pessoa, no mesmo endereço em uma única diligência, será cobrada apenas a prática de um ato.	
3.14.2	Nas intimações da parte e do advogado/da advogada, sobre um mesmo ato, será devido apenas o valor de uma diligência.	
3.14.3	Citação, intimação ou notificação por meio eletrônico para comunicação pessoal de atos processuais:	R\$ 35,00
3.14.4	Na citação, intimação ou intimação com hora certa, será acrescido:	R\$ 25,00
3.15	Penhora, arresto, sequestro, apreensão, remoção, despejo, prisão, arrombamento, reintegração, imissão de posse e outros atos não especificados de seu ofício, além da diligência, se for o caso - 1% (um por cento) sobre o valor da causa	
3.15.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 60,00 - 1.160,00
3.15.2	Se a avaliação for realizada junto com a penhora, as custas do item 3.15 e 3.15.1 serão acrescidas em trinta por cento, inclusive quanto aos limites.	



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

3.16	Quando o ato, mediante determinação do juiz/da juíza, houver de ser realizado fora do horário normal ou em dia não útil, as custas serão cobradas em dobro.	
3.17	Partidoria: por partilha e sobrepartilha e nos rateios, reforma ou emenda - 0,5%(zero vírgula 5 por cento) s/ o valor dos bens ou direitos	
3.17.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 35,00 - 470,00
3.18	Avaliação: avaliação de bens móveis e imóveis inclusive semoventes, para cada bem - 0,5% sobre o valor apurado	
3.18.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 35,00 - 710,00
3.19	Depósito Público: depósito, compreendendo a guarda, os registros, a escrituração relativa aos rendimentos, a elaboração e apresentação de balancetes mensais e das contas anuais de bens móveis e imóveis - 0,5% (zero vírgula 5 por cento) sobre seus valores por ano ou fração de ano que permaneçam sob a guarda judicial	
3.19.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 35,00 - 710,00
3.20	Sobre o valor dos frutos ou rendimentos líquidos dos bens depositados, as custas serão de 20% (vinte por cento), até o limite máximo de:	R\$ 275,00
3.21	Do depósito e guarda de veículos automotores - 2% (dois por cento) sobre seus valores por ano ou fração de ano que permaneçam sob a guarda judicial	
3.21.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 100,00 - 2.000,00
3.22	As custas não incluirão a indenização das despesas com manutenção dos bens depositados, as quais serão pagas depois de aprovadas pelo juiz de direito/pela juíza de direito do feito	
3.23	Interpretes e Tradutores: por folha digitada ou traduzida	R\$ 50,00
TABELA IV - JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CÍVEL		
4.1	Recursos cíveis inclusive adesivo - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa.	
4.1.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 175,00 - 1.000,00
4.2	Agravo Interno:	R\$ 50,00
4.3	Recursos cíveis interpostos para os tribunais superiores, exceto agravo do art. 1.042, § 2º, do CPC, que independe de custas:	R\$ 175,00
4.4	Processos cíveis de competência originária do tribunal - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa	
4.4.1	Limites: mínimo e máximo:	R\$ 175,00 - 5.000,00
4.5	As custas não relacionados nesta Tabela serão cobradas de acordo com a Tabela da Justiça do 1º Grau	
TABELA V - JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CRIMINAL		
5.1	Recursos criminais:	R\$ 175,00
5.2	Agravo Interno:	R\$ 50,00
5.3	Recursos interpostos para os tribunais superiores - Ação Penal Privada:	R\$ 75,00
5.4	Processos criminais de competência originária:	R\$ 300,00
5.5	As custas não relacionados nesta Tabela serão cobradas de acordo com a Tabela da Justiça do 1º Grau	



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O fundamento para a declaração de inconstitucionalidade da norma transcrita e seu anexo único é a violação frontal e direta a preceitos estabelecidos na Constituição Federal, **notadamente o princípio do acesso à justiça** (art. 5º, incisos XXXV); **o princípio da ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF); **os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; o princípio da capacidade contributiva** (art. 145, §1º, da CF); **a vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais** (art. 145, II, da CF); **e o princípio do não confisco tributário** (art. 150, IV, da CF).

Desse modo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal (art. 103, VII, da Constituição da República) para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição Federal, em decorrência do artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94, propõe a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, bem como da aplicação do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, no sentido de obrigar ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão aplicar a Lei estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.

II – DO MÉRITO

A. DA NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS E DOS VÍCIOS CONTIDOS NA LEI 14.193/23 DO ESTADO DO MARANHÃO – NATUREZA DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO – arts. 145, II e 150, IV da CF

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo, a despeito da aparente confusão existente em algumas legislações estaduais, que utilizam o termo genérico "custas" ou empregam simultaneamente as rubricas "custas" e "taxa judiciária". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.893.966, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26/04/2023, Dje. 02/05/2023.). As custas judiciais têm como fato gerador a utilização de um serviço público específico e divisível, prestado pelo Poder Judiciário.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Esse serviço público é a prestação da tutela jurisdicional, que é essencial à administração da justiça. A natureza jurídica de taxa, enquadrada como tributo, coloca as custas judiciais nos estreitos limites traçados pela Constituição, estando, portanto, submissa ao seu imperativo, à sua força normativa e às suas balizas. O que ora se pretende demonstrar é que a Lei estadual 12.193/2023, que trata das custas judiciais no Estado do Maranhão, não obedece a estas balizas.

De início, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as custas e emolumentos têm natureza jurídica de taxa (ADI 1378-ES/MC), de modo que sua arrecadação deve guardar algum grau de vinculação ao custeio dos serviços públicos que remuneram, ainda que não de forma estrita. O entendimento encontra amparo no artigo 98, §2º, da Constituição Federal, que expressa a vinculação obrigatória das custas ao estrito valor de dispêndio dos serviços a serem prestados, senão, vejamos:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
[...]
§ 2º **As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.**”

Assim, a lei ora impugnada não se sustenta quando analisada sob a égide das regras constitucionais e do entendimento dessa E. Corte, uma vez que majorou as custas, vinculando-as ao valor da causa, sem atender ao princípio da razoabilidade que deve necessariamente reger as alterações de taxas judiciárias e custas judiciais.

Como já afirmado, a Constituição estabelece uma vinculação entre o valor da taxa e sua correspondência aos custos dos serviços prestados, fixando assim um parâmetro legal a ser seguido pelas leis estaduais para estabelecer a justa remuneração, não bastando a mera alegação de que os valores estariam defasados ou de maior necessidade arrecadatória.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Nesse ponto, relevante destacar que foi publicamente atribuída à norma maranhense uma finalidade arrecadatória, conforme se depreende da fala do então Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão na ocasião da aprovação do anteprojeto de lei em sessão do órgão especial, que assim declarou¹:

“Um simples cálculo, permitindo que juízes e jurisdicionados tenham maior percepção das custas. **A mudança também reflete na arrecadação para o fundo de reaparelhamento**, o FERJ, que permite diversos investimentos, como na área de tecnologia”

Sucedo que eventual necessidade de aumento da arrecadação do Poder Judiciário não é argumento apto a legitimar a elevação do valor das custas, uma vez que por força de mandamento constitucional, elas não se prestam a finalidade de custear investimentos eventualmente vistos como necessários pelos agentes que comandam os órgãos públicos. Cabe destacar que, contrariamente ao que afirmou o D. Desembargador na sessão, a norma impugnada não “barateou”, mas ao contrário, elevou o custo inicial de ajuizamento de ações, conforme será adiante melhor detalhado.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma passa, portanto, por analisar a razoabilidade e proporcionalidade do aumento de custas processuais, cuja natureza jurídica é de taxa, quando destinado ao aumento da arrecadação de “fundo” de investimento de determinado Poder. Ademais, ainda que esse E. STF admita a possibilidade de as taxas estarem atreladas ao valor da causa, como de fato admite, **essa vinculação deve obedecer aos parâmetros constitucionais que necessariamente devem nortear a questão.**

E o que ora se defende nas presentes razões é que o procedimento judicial tem atos previamente definidos por lei e que, portanto, podem ser previstos e contabilizados antecipadamente no orçamento público, de modo que não é razoável ou proporcional impor aos

¹ A informação consta em notícia disponibilizada no site do TJMA. “TJMA aprova anteprojeto de nova Lei de Custas que reduz valores” 06 de nov de 2023. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/511179/tjma-aprova-anteprojeto-de-nova-leidecustas-que-reduz-valores>> Acesso em 20 de maio de 2023.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

jurisdicionados o pagamento de valores mais elevados com finalidade arrecadatória. E é um fato que a Lei Estadual 12.193/2023, ora analisada, alterou substancialmente a sistemática de cálculo e fixou nova “tabela de custas”, em valores significativamente mais elevados a depender do tipo da causa ou objeto jurídico envolvido.

Cabe também ressaltar que os serviços de que tratam a lei submetem-se ao princípio da supremacia do interesse público e aos demais princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, a eficiência, continuidade do serviço público e a segurança jurídica. Corolário desses valores, em matéria de serviço público, vigora também o princípio da modicidade.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, ao editar o PROVIMENTO Nº 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, estabeleceu dentre os “considerandos” a “necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço, com acessibilidade isonômica aos usuários, de corrigir as distorções em busca da modicidade dos emolumentos, da produtividade, da economicidade, da moralidade e da proporcionalidade na prestação dos serviços extrajudiciais.”

É de se colocar a flagrante violação à regra da vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais, inscrito no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

Diante do dispositivo constitucional supracitado, as custas judiciais se justificam pela utilização, efetiva ou potencial, por parte do jurisdicionado-contribuinte, daqueles serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados ou postos à sua disposição. Assim, o referido



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

tributo não se presta a remunerar os servidores públicos, tampouco o custo administrativo das respectivas repartições públicas ou mesmo investimentos que se façam necessários. Neste sentido, são os ensinamentos de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho²:

O dispositivo constitucional retromencionado, aliás, é inteiramente desnecessário, pois a própria essência jurídica da taxa não permite a utilização da base de cálculo normalmente moldável a algum imposto. Dito de outro modo, a base de cálculo de uma taxa, por sua própria **natureza, tem de ser consoante ao aspecto material próprio da sua hipótese de incidência (prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia), devendo, pois, consistir numa referência ou um padrão para a aferição do custo do serviço ou do poder de polícia.** [...]

Não só as taxas não poderão utilizar a mesma base de cálculo dos impostos já existentes, mas, também, para fixação desta base, não poderão ser levados em conta quaisquer dos chamados índices de tributação típicos dos impostos como o indivíduo, o patrimônio, a renda, a quantidade ou qualidade dos produtos ou das mercadorias.

(grifo nosso)

Ressalta-se a dissonância dos valores praticados, notadamente quando se constata a possibilidade de pagamento de até R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para ajuizamento de uma ação cível, em um estado que, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o rendimento domiciliar per capita (por pessoa) da população do Maranhão é de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais³. Ou seja, é possível o pagamento de custas iniciais de mais de 15x o valor da renda per capita da população maranhense. Claramente, o aumento revela-se desproporcional e evidencia o efeito confiscatório do tributo, bem como a utilização das taxas com meros fins arrecadatórios, hipótese essa expressamente vedada pela Constituição Federal, *in verbis*:

² RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. As taxas no direito tributário brasileiro. RTFP 55/54, abr/04. Grifo nosso.

³ “IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação”. 28 de fev de 2024. Disponível em: < [Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao#:~:text=O%20rendimento%20domiciliar%20per%20capita,R%24%203.357%20no%20Distrito%20Federal.> Acesso 21 de maio de 2024.</p></div><div data-bbox=)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.”

Em conclusão: as custas, em virtude de sua natureza jurídica de taxas, instituídas em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado-contribuinte, devem servir ao custeio das atividades judiciais específicas, guardando com elas proporcionalidade, de modo que as suas bases de cálculos precisam refletir tal grandeza de custo, no entanto, a Lei do Estado do Maranhão nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023 acaba por violar frontalmente a Constituição da República ao estabelecer parâmetros com fins claramente arrecadatórios.

B. DA DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE, DA OBSTRUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA OCASIONADO PELA LEI 12.193/2023 DO ESTADO DO MARANHÃO

Em segundo lugar, imperioso reiterar a necessária proporcionalidade entre o serviço público prestado e o valor definido pela norma, bem como demonstrar que no caso da lei estadual do Maranhão ela não foi atendida. A ausência de proporcionalidade *in casu* viabilizou uma exação indevida e com efeito de confisco, bem como a utilização da taxa judiciária com fins arrecadatórios, desvinculado de uma atuação estatal a que se pretende contraprestacionar, em ofensa ao já citado art. 150, IV da CF.

Nesse exato sentido, cita-se Fábio Brun Goldschmidt⁴:

Diante desses pressupostos, convém ressaltar a ofensa ao art. 150, IV (que veda a tributação com efeito de confisco), que ocorre nas circunstâncias em que se cobra taxa, sem que seja possível determinar, autonomamente, os alcançados e beneficiados pela prestação do serviço público. Se a taxa é

⁴ GOLDSCHMIDT, Fábio Brun. O Princípio do Não-Confisco no Direito Tributário, editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 257.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

contraprestação pelo serviço prestado, há que ser possível a aferição do vulto do serviço pelo contribuinte, para que se saiba o que (que vantagem lhe foi diretamente outorgada) está sendo objeto de retribuição pelo tributo em questão. Sem isso, fica impossibilitado o controle da medida da remuneração, que poderá tornar-se desproporcional à atuação ensejadora da cobrança. O efeito de confisco verifica-se, assim, pela ausência de parâmetros mensuradores, que colocam em risco a necessária relação de equivalência taxa/serviço.

E não se olvidem das limitações constitucionais ao poder de tributar, pois tais restrições se prestam a tutelar direitos e garantias individuais, conforme ensina o Professor Aliomar Baleeiro⁵, quando afirma que "[...] o sistema tributário movimenta-se sob a complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimientosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais”.

O que ora se defende é que na hipótese dos autos houve uma excessiva majoração dos valores de custas judiciais e taxas judiciárias, **dificultando sobremaneira o acesso à jurisdição no estado**, evidenciando o descompasso das normas impugnadas com os ditames constitucionais, notadamente **o princípio o acesso à justiça** (art. 5º, incisos XXXV); **o princípio da ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF).

Ademais, a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é compulsória no produto da atividade legislativa e resulta do devido processo legal substantivo, que veda a imposição de exigências e/ou restrições abusivas ou desarrazoadas, como os valores de custas e taxas ora cobrados. O princípio da proporcionalidade surge exatamente como o equacionador a ser utilizado pelo operador do direito.

Destacam-se os dizeres do Professor Humberto Ávila⁶ ao afiançar que “[...] pode-se definir o dever de proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo decorrente da estrutura principal das normas e da atributividade do Direito e dependente do

⁵ BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. 7ª edição. Forense.

⁶ ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre os princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. 215: 151-179. Jan/mar. 1999.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

conflito de bens jurídicos materiais e do poder estruturador da relação meio-fim, cuja função é estabelecer uma medida entre bens jurídicos concretamente correlacionados.”

Na mesma toada, Juarez Freitas⁷ afirma que “[...] o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos”. Assim, deve-se observar o princípio da proporcionalidade sob o aspecto da proteção e como limitador de liberdade de atuação do legislador em eleger valores que acarretarão graves mazelas à coletividade, dentre eles, comprometer o acesso à Justiça. No mesmo sentido, J.J. Gomes Canotilho⁸ elucida que a consagração expressa do chamado princípio da proporcionalidade “proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais”. Eis, a propósito, o magistério de Willis Santiago Guerra Filho⁹:

A ideia [SIC] de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante, como em seguida proporemos – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topos argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.

O princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade, como prefere o direito norte-americano; ou da proibição de excesso como também é denominado pelos alemães) tem aplicação na aferição da constitucionalidade das leis, pois o legislador estadual não pode se desapegar de tal vertente no ato de editar normas estaduais, sob pena de violação direta à Constituição da República.

⁷ FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. São Paulo: Malheiros, 1997.

⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional, 6. edição, Coimbra, Portugal 1993.

⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaios de teoria constitucional. Fortaleza: Imprensa Universitária [UFC]. 1989. p. 238.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Perceba que a jurisprudência dessa Suprema Corte é firme ao determinar que as **leis de custas estaduais devem atender três critérios para serem consideradas constitucionais**, quais sejam: (i) é adequada para garantir de forma idônea a função dúplice das custas judiciais; (ii) adota uma metodologia menos gravosa de recolhimento, indispensável para a manutenção da prestação jurisdicional, assim garante-se a arrecadação da taxa e prevê-se a isenção de pagamento em determinadas hipóteses; e (iii) mantém o equilíbrio entre o meio e o fim, por meio da ponderação entre os critérios econômicos envolvidos, sem excesso ou insuficiência – proporcionalidade em sentido estrito. Senão, vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEIS Nº 6.920/2016 E Nº 4.254/1988, DO ESTADO DO PIAUÍ. TAXAS E CUSTAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV, LIV e LV, 145, II, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CUSTAS JUDICIAIS** ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 667 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALORES NÃO EXCESSIVOS. PRECEDENTES. TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTABELECIDA EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PREVISÃO DO ART. 236, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. Impugnação específica das normas que ensejaram as alterações no disciplinamento e nos valores das taxas e **custas** do Estado. Argumentação idônea a abranger a construção da tese **inicial** da inconstitucionalidade em relação a todos os dispositivos normativos impugnados. Preliminares afastadas. Conhecimento da ação direta. 3. Há correlação entre o serviço prestado e os parâmetros estabelecidos a fim de apuração dos valores. A Lei 6.920/2016 aumentou o teto das **custas judiciais** para R\$ 10.989,00, com incidência de alíquota 1% sobre o valor da causa para a apuração do montante devido. Ausência de excesso. Valores que condizem com os estabelecidos pelas legislações correlatas de outros Estados, já apreciadas em sede de controle concentrado nesta Casa. Precedentes. 4. Na linha jurisprudencial desta Suprema Corte, a lei impugnada atende, sob os três prismas, o critério proporcionalidade: (i) é adequada para garantir de forma idônea a função dúplice das **custas judiciais**; (ii) adota uma metodologia menos gravosa de recolhimento, indispensável para a manutenção da prestação jurisdicional: garante-se a arrecadação da taxa e prevê-se a isenção de pagamento em determinadas hipóteses; e (iii) mantém o equilíbrio entre o meio e o fim, por meio da ponderação entre os critérios econômicos envolvidos, sem excesso ou insuficiência – proporcionalidade em sentido estrito. 5. Previsão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de isenção do pagamento de **custas judiciais**. Os



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

valores fixados não configuram óbice ao acesso à justiça e tampouco caracterizam confisco. Precedente. 6. Este Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade da existência concomitante de taxa judiciária e de **custas judiciais**, desde que o valor total a ser pago pelas partes não seja excessivo, a ponto de superar os custos dos serviços ou de criar obstáculo ao acesso à Justiça. 7. Possibilidade de cálculo das **custas judiciais** com base no valor da causa, desde que presentes valores mínimo e máximo de cobrança. Jurisprudência consolidada. Precedentes. Observância da Súmula 667 deste Supremo Tribunal Federal. 8. Tributos com fatos geradores diferentes, ainda que com mesma base de cálculo. Inexistência de bis in idem na tributação. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal distingue taxa judiciária de **custas** em sentido estrito (RE 249003 ED, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje10.05.2016; ADI 5470 MC, Relator: Min. Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 01.07.2016; Rp 1077, Relator: Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.09.1984). 9. Taxa de Fiscalização Judiciária estabelecida como decorrência do exercício do poder de polícia, inclusive com a previsão de limites estabelecidos para cada faixa de valor. Disciplinamento com base no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade afastada. 10. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 5661. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 16/09/2020. Publicação: 05/10/2020)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 20, caput; 26, caput e §4º; 27, caput e §2º; 38 (na parte em que revoga o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.852/1992) e das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H, da Lei Estadual nº 11.404/1996, do Estado de Pernambuco, que regulamenta as taxas, **custas** e emolumentos cobrados no âmbito do Poder Judiciário. 2. A revogação do §4º, do art. 26, pela Lei Estadual nº 14.989/2013, bem como a modificação substancial das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H pelas Leis Estaduais nº 12.148/2001 e nº 12.978/2005 prejudicam parcialmente o objeto da ação. 3. Indeferimento do pedido de aditamento da **inicial** para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à **inicial** somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e **custas judiciais** estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes. 5. Os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/1996 que tratam de fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, §2º e 3º). 6. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que o produto da arrecadação da taxa judiciária pode ser destinado a despesas diversas à remuneração do serviço de prestação jurisdicional, desde que não haja destinação a instituições privadas, entidades de classe ou Caixa de Assistência dos Advogados. Precedentes. 7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente. (ADI 1926. Órgão



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: 02/06/2020)

Portanto, **a tutela jurisdicional não pode ser obstaculizada** ou vedada por meio de elevações desproporcionais, desarrazoadas e sem correlação com o custo efetivo do processo e a atividade estatal prestada. A Justiça Estadual é pública, ou seja, todos os servidores, instalações de fóruns e tribunais, bem como as despesas com manutenções, deverão ser suportadas pela Administração Pública e não pelo jurisdicionado.

O estado do Maranhão tem o dever de dotar o Poder Judiciário de recursos oriundos do orçamento, a fim de que o seu Tribunal de Justiça tenha a autonomia administrativa e financeira prevista pela Constituição Federal (art. 99). Não pode, desse modo, repassar este ônus de “*investimento em tecnologia*” ao jurisdicionado mediante a exigência de pagamento de custas judiciais e taxas judiciárias extremamente onerosas que não atendem a proporcionalidade com o custo do serviço específico prestado a cada jurisdicionado, mormente como forma oblíqua para o fim de trazer recursos visando uma “*complementação*” do orçamento a ser destinado ao Poder Judiciário maranhense.

Conclui-se, portanto, que o critério instituído pela Lei do Estado do Maranhão nº. 12.193/2023, a título de custas judiciais, ultrapassa em muito o valor do serviço disponibilizado, de forma individualizada e divisível, ao jurisdicionado, razão pela qual se justifica o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma.

C. DO ANEXO ÚNICO – AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DOS VALORES INSTITUÍDOS PELA LEI 12.193/2023 – percentuais agressivos de custas e cobrança elevado para conciliação nos CEJUSCS

As exações cobradas em face do jurisdicionado para ingressar são inúmeras e diversas, na medida em que se considera custas processuais: taxa judiciária; os valores e percentuais previstos nas tabelas de custas; outras custas judiciais; as despesas judiciais; as



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

multas impostas nos termos das leis processuais às partes. Curiosamente, o próprio sítio eletrônico do TJMA apresentou a nova metodologia de cálculo, considerando uma causa cível no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

Finalmente, o cálculo com igual valor, com todos procedimento pela possível nova lei, tem como resultado:

Custas processuais = R\$ 3.000,00

Distribuição = R\$ 6,00

Taxa judiciária = R\$ 690,00

Citações/Intimações Urbanas = R\$ 70,00

Total = R\$ 3.766,00

Assim, numa mera ação cível, paga-se: custas processuais, distribuição, taxa judiciária, para além de citação urbana, via oficial de justiça, totalizando R\$ 3.766,00 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais). E é importante frisar, são apenas custas iniciais. Reitera-se a possibilidade de pagamento de até R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) para ajuizamento de uma ação cível, em um estado que, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o rendimento domiciliar per capita (por pessoa) da população do Maranhão é de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais¹⁰. Ou seja, é possível o pagamento de custas iniciais de mais de 15x o valor da renda per capita da população maranhense.

Caso seja necessário manejar, a título de exemplo, algum dos recursos cíveis, o jurisdicionado **deverá despender mais 4% sobre o valor da causa para cada um deles**. No exemplo abaixo, um Agravo de Instrumento, a interposição de Apelação cível, um Agravo Interno, bem como um recurso a Tribunal Superior, as custas podem chegar a R\$ 5.991,00 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais). É importante notar que se trata, apenas, da fase de conhecimento. Sendo, ainda, necessário o pagamento de custas na fase de execução cível ou liquidação de sentença. A tabela prova o que se levanta:

¹⁰ “IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação”. 28 de fev de 2024. Disponível em: < [Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, – Brasília/DF CEP 70070-939
Tel: 61 2193-9818 / 2193-9819 Email: pc@oab.org.br / www.oab.org.br](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao#:~:text=O%20rendimento%20domiciliar%20per%20capita,R%24%203.357%20no%20Distrito%20Federal.> Acesso 21 de maio de 2024.</p></div><div data-bbox=)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

APLICAÇÃO PRÁTICA	
Cenário 1 (cível com um agravo uma apelação um agravo interno um recurso a tribunal superior)	
Valor da causa	R\$ 100.000,00
Custas processuais	R\$ 3.000,00
Distribuição	R\$ 6,00
Taxa judiciária	R\$ 690,00
Citações/intimações urbanas	R\$ 70,00
Subtotal	R\$ 3.766,00
Agravo*	R\$ 1.000,00
Apelação	R\$ 1.000,00
Agravo interno	R\$ 50,00
Recurso a tribunal superior	R\$ 175,00
Total	R\$ 5.991,00
Proveito econômico	5,99%

Os valores são, portanto, desproporcionais com relação a renda média do povo do Maranhão. Ao se aplicar a mesma metodologia adotada pela nova legislação maranhense para ações cíveis de valor inicial diversos, as distorções são ainda mais graves. Note-se:

APLICAÇÃO PRÁTICA	
Cenário 2 (cível com um agravo uma apelação um agravo interno um recurso a tribunal superior)	
Valor da causa	R\$ 5.833,40
Custas processuais	R\$ 175,00
Distribuição	R\$ 6,00
Taxa judiciária	R\$ 116,67
Citações/intimações urbanas	R\$ 70,00
Subtotal	R\$ 367,67
Agravo*	R\$ 233,34
Apelação	R\$ 233,34
Agravo interno	R\$ 50,00
Recurso a tribunal superior	R\$ 175,00
Total	R\$ 1.059,34
Proveito econômico	18,16%

APLICAÇÃO PRÁTICA	
Cenário 1 (cível com um agravo uma apelação um agravo interno um recurso a tribunal superior)	
Valor da causa	R\$ 10.000,00
Custas processuais	R\$ 300,00
Distribuição	R\$ 6,00
Taxa judiciária	R\$ 200,00
Citações/intimações urbanas	R\$ 70,00
Subtotal	R\$ 576,00
Agravo*	R\$ 400,00
Apelação	R\$ 400,00
Agravo interno	R\$ 50,00
Recurso a tribunal superior	R\$ 175,00
Total	R\$ 1.601,00
Proveito econômico	16,01%



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

APLICAÇÃO PRÁTICA	
Cenário 2 (cível com um agravo uma apelação um agravo interno um recurso a tribunal superior)	
Valor da causa	R\$ 20.000,00
Custas processuais	R\$ 600,00
Distribuição	R\$ 6,00
Taxa judiciária	R\$ 400,00
Citações/intimações urbanas	R\$ 70,00
Subtotal	R\$ 1.076,00
Agravo*	R\$ 800,00
Apelação	R\$ 800,00
Agravo interno	R\$ 50,00
Recurso a tribunal superior	R\$ 175,00
Total	R\$ 2.901,00
Proveito econômico	14,51%

Assim, as **custas processuais avançam a partir de percentuais agressivos** do proveito econômico sobre o valor da causa, sendo óbvio que se cria, com a referida norma estadual, **obstáculos intransponíveis de acesso à justiça maranhense**. É disso que se trata.

Nesse contexto, expressivas modificações foram levadas a cabo com o advento da nova Lei, uma vez que elevou de maneira imotivada e desproporcional os custos para que o jurisdicionado acesse o judiciário. Não custa reforçar, que diversos percentuais e limites foram sobejamente elevados. No caso da alteração dos cálculos dos recursos, a situação é muito grave, afetando o direito humano ao duplo grau de jurisdição.

Faz-se juntada de estudo comparativo entre as custas que seriam praticadas, em 2024 – publicadas pelo TJ/MA, e a atual legislação:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

ATOS JUDICIAIS	NORMA REVOGADA		NORMA VIGENTE		VARIÁÇÕES (%)	
	VALOR MÍNMO	VALOR MÁXIMO	VALOR MÍNMO	VALOR MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO
JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU - ÁREA CÍVEL						
PROCESSOS CÍVEIS E RECONVENÇÃO	R\$ 111,50	R\$ 14.358,02	R\$ 175,00	R\$ 15.200,00	56,95%	5,86%
JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CÍVEL						
RECURSOS CÍVEIS	R\$ 134,12		R\$ 175,00	R\$ 1.000,00	30,48%	645,60%
AGRAVO INTERNO	R\$ 33,40			R\$ 50,00		49,70%
RECURSOS CÍVEIS PARA TRIBUNAIS SUPERIORES, EXCETO AGRAVO	R\$ 134,12			R\$ 175,00		30,48%
PROCESSOS CÍVEIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	R\$ 44,57		R\$ 175,00	R\$ 5.000,00	292,64%	11118,31%
JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU - ÁREA CRIMINAL						
PROCESSOS PENAIIS	R\$ 267,97			R\$ 300,00		11,95%
PROCESSOS ACESSÓRIOS	R\$ 100,45			R\$ 105,00		4,53%
APELAÇÃO CRIMINAL	R\$ 66,93			R\$ 175,00		161,47%
JUSTIÇA DO SEGUNDO GRAU - ÁREA CRIMINAL						
RECURSOS CRIMINAIS	R\$ 44,57			R\$ 175,00		292,64%
AGRAVO INTERNO	R\$ 33,40			R\$ 50,00		49,70%
RECURSOS INTERPOSTOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES	R\$ 66,93			R\$ 75,00		12,06%

O aumento dos valores aponta variações, a maior, que chegam a mais de 1000% (mil por cento). A situação agrava um cenário anterior no qual que as custas já estavam em patamares elevados, como anota a imprensa especializada, desde 2019¹¹:

Custas judiciais

Piauí, Paraíba e Maranhão têm as custas judiciais mais caras do país

DF, RN e SP possuem o acesso à Justiça menos oneroso, segundo criteriosa pesquisa migalheira feita ao longo dos últimos anos.

Da Redação

quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

Atualizado em 6 de dezembro de 2019 15:27

Nesse contexto, expressivas modificações foram levadas a cabo com o advento da nova lei, uma vez que elevaram de maneira imotivada e desproporcional os custos para que o jurisdicionado acesse a justiça. Não custa reforçar, que alguns dos percentuais e limites foram

¹¹ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/316382/piaui--paraiba-e-maranhao-tem-ascustasjudiciais-mais-caras-do-pais.>> . Acesso em 20 de maio de 2024.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

elevados ao dobro ou mais. No caso da alteração dos cálculos dos recursos, a situação é muito grave.

Ainda, merece destaque a **flagrante violação contida nos itens 1.7 e 1.8** da Tabela de custas (Anexo único), que trata dos procedimentos pré-processuais e estabelece a cobrança de custas na homologação de acordos em conciliações e mediações pré-processuais nos CEJUSC, em especial após a aprovação do Enunciado nº 19 do FONAMEC que afirma de maneira cristalina, *in verbis*:

“Os conflitos do setor pré-processual do serviço não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas” (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada reunião extraordinária de 28/04/2016).

Em sentido reverso, a norma estadual, ora submetida a julgamento, aponta custas que podem chegar a R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais). Ou seja, mesmo no exercício da jurisdição voluntária, a parte pode ser impelida a arcar com custas que exorbitam e muito o padrão de renda *per capita* do Estado.

Por se enquadrarem na modalidade de taxa, as custas não se compatibilizam com finalidade arrecadatória, sequer se admite a sua destinação para custear a máquina administrativa como um todo, nisso incluída a remuneração dos servidores públicos e dos magistrados que integram o Poder Judiciário, bem como “diversos investimentos na área de tecnologia”, como publicamente justificado pelo então Desembargador-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Desse modo, as custas e taxas judiciárias, instituídas em razão de serviço específico e divisível colocado à disposição do jurisdicionado, devem servir ao custeio das atividades judiciais, guardando com elas proporcionalidade e vinculação estrita, em “relação de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

razoável equivalência entre o valor da taxa e o custo do serviço” (ADI 2551 MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.04.2006).

Em se tratando de custas e taxas judiciárias, além do imperativo de proporcionalidade, a Constituição Federal previu como garantias fundamentais o acesso à justiça e o exercício do direito de defesa (art. 5º, XXXV e LV, da CF), de tal modo **que seu valor, em nenhuma hipótese, pode configurar obstáculo para que o cidadão acesse o Poder Judiciário.**

Soma-se a isso estudo apresentado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), durante o Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias¹² – realizado em setembro de 2023 – e identificou “discrepâncias entre os tribunais brasileiros no que se refere à cobrança da taxa judiciária, que, **em muitos casos, é demasiadamente elevada.** Em outros locais, formados por pessoas com poder aquisitivo maior, foram encontradas as mesmas taxas com valores menores.”

Por ocasião da apresentação do estudo a pesquisadora do DPJ/CNJ, Olívia Pessoa, chamou a atenção para a necessidade da manutenção do equilíbrio dos custos dos processos e o acesso à justiça, *in verbis*: “O acesso à Justiça, direito fundamental básico, é mais amplo que o acesso à gratuidade, no entanto os custos dos processos são um obstáculo ao acesso. Logo, as taxas da não gratuidade podem limitar uma litigância de má-fé, no entanto é preciso avaliar o quanto isso pode dificultar o acesso à Justiça para as populações mais vulneráveis”. Além disso, ponderou que, no debate sobre o acesso à Justiça, é fundamental considerar também o quantitativo de demandas que não chegam ao Judiciário, em seus próprios termos: “A pesquisa nos leva a pensar sobre a existência de outra realidade. Nesse sentido, há

¹² Múltiplos critérios para a concessão de gratuidade de justiça demandam novos estudos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/multiplos-criterios-para-a-concessao-de-gratuidade-de-justica-demandam-novos-estudos/>. Acesso realizado em 06 de dezembro de 2023.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

a possibilidade de que as pessoas mais vulneráveis não estejam conseguindo acessar essa justiça”.

É, portanto, extremamente importante ponderar que os resultados de pesquisa recente não podem ser obliterados, sendo necessário levar em consideração indícios alarmantes de afastamento de grupos vulneráveis da tutela jurisdicional, garantida pela Constituição Federal, por meio de custas e taxas judiciais exorbitantes.

O princípio da modicidade exige que as custas processuais e taxas judiciárias sejam justas e não restrinjam o acesso ao Poder Judiciário, evitando que o contribuinte seja submetido a cargas excessivas. É exatamente o que **não** acontece, quando analisada a Lei estadual nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023.

Portanto, fundamental a análise da sua inconstitucionalidade por essa Corte, com a inevitável constatação de que o **vício decorre, sobretudo, da falta de atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade no momento de vincular as custas ao valor da causa, pelos motivos acima indicados**. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal reiteradamente reconhece que, sempre que as custas processuais e taxas judiciárias tenham como referencial o valor da causa, **é imperativa a fixação de valor máximo em patamar razoável (Súmula 667/STF)**.

Cite-se como exemplo, a ADI 5.720 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJ 20.09.2019), que reconheceu a inconstitucionalidade do novo regime de custas processuais e taxas judiciárias do Estado da Bahia, sob fundamento de um patamar máximo desproporcional e pela elevação desarrazoada e brusca em relação ao regime anterior, exatamente como ocorre no presente caso do Estado do Maranhão.

Ou seja, a Corte Suprema consolidou que a possibilidade de atualização ou majoração das custas processuais e taxas judiciárias não se compatibiliza com alterações em



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

montantes desarrazoados, que deixem de manter relação efetiva com os custos do serviço, como ocorre no caso, pois evidenciam finalidade arrecadatória, incompatível com o regime jurídico das taxas (art. 145, II, da CF).

Convém asseverar que não há acréscimo de custos, seja em decorrência da inflação ou de despesas cartorárias que justifiquem a elevação excessiva do valor das custas e taxas judiciais, tal como praticado pela lei impugnada, **razão pela qual devem ser mantidos os parâmetros estabelecidos pela Lei anterior, qual seja, Lei estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009**, que dispunha sobre Custas Judiciais e Emolumentos, sob pena de acabarem servindo como mecanismos inviabilizadores do exercício da tutela jurisdicional para efetivação dos demais direitos no estado do Maranhão.

Ademais, consta do próprio site do TJ/MA tabela de custas para o ano de 2024, de acordo com a Lei anterior. O que se requer é o reconhecimento da inconstitucionalidade da atual legislação **e a aplicação da norma por ela revogada**, concretizando o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

A persistência da Lei impugnada no ordenamento jurídico do estado do Maranhão significará que a gama de direitos subjetivos dos maranhenses ficará desamparada do efetivo acesso à jurisdição, dada a onerosidade excessiva e desproporcional estabelecida pelo regime de custas e taxas, em flagrante prejuízo à coletividade. Cuida-se, portanto, de grave atentado ao sistema de proteção judicial efetiva, elemento essencial do Estado de Direito, como essa Corte tem reiteradamente pontuado.

Dessa forma, conclui-se que as custas judiciais estabelecidas pela Lei estadual nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023 estão em desconformidade com o ordenamento constitucional, notadamente com os princípios da capacidade contributiva, acesso à justiça, proporcionalidade, razoabilidade, vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, II, da CF); e da proibição de tributos com efeito confiscatórios (art. 150, IV, da CF),



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

de modo que se requer a declaração de inconstitucionalidade e a aplicação do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, no sentido de obrigar ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão aplicar a Lei estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

Convém, nesta oportunidade, demonstrar que todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, estão presentes, de modo que a suspensão imediata da aplicabilidade dos referidos dispositivos é medida imprescindível a afastar a incidência de danos irreparáveis aos jurisdicionados maranhenses.

Conforme preconizado na Lei n. 9.868/99, é possível a concessão de medida liminar quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos.

No caso em apreço, o *periculum in mora* mostra-se presente face à evidência da violação do acesso à justiça, proporcionalidade, razoabilidade, vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, II, da CF); e da proibição de tributos com efeito confiscatórios (art. 150, IV, da CF).

A cada dia que estas inconstitucionalidades transcorrem, há perecimento de direitos fundamentais dos maranhenses, para além de grave afetação da própria imagem do Poder Judiciário, na medida em que se desenha um poder judicial caro, moroso e complexo, a afastar o povo do Maranhão da tutela efetiva dos seus direitos. No estado mais pobre da federação, com graves problemas de segurança alimentar, onde a luta por sobrevivência e fruição de direitos é um desafio, cabe ao estado criar mais barreiras e afastamentos? A cada dia que passa, os maranhenses e o poder judicial se afastam. Em nosso país, vive-se sob o império da Constituição e dos direitos, não do império do dinheiro para se vindicar justiça.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

De outra feita, mostra-se configurado o *fumus boni iuris* face aos aspectos jurídico-constitucionais suscitados anteriormente, quais sejam, violação aos princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação da utilização da taxa para fins meramente fiscais (art. 145, II, da CF) e da proibição de tributos com efeito confiscatórios (art. 150, IV, da CF).

Nesse sentido, o Ministro Teori Zavascki, antigo relator da ADI nº 5.470/CE, deferiu pedido cautelar correlato ao pleiteado nestes autos, asseverando:

É evidente a diferença entre o caso em análise e os precedentes citados, tanto no que respeita ao percentual que incide sobre o valor da causa (que, aqui, alcança 2,54%), quanto em relação ao valor limite das custas, que podem corresponder a mais de oitenta e sete mil reais.

(...)

É sob essa ótica que, em relação às custas de valor acima de R\$ 84.000,01, o percentual cobrado, aliado ao patamar estipulado como limite máximo das custas, confere plausibilidade jurídica da tese sustentada na inicial, razão pela qual se reputa cabível a suspensão também quanto ao ponto.

(...)

O periculum in mora decorre da própria exorbitância do valor exigido a título de custas jurisdicionais, o que, nos termos da Súmula 667 do STF, com as observações acima realizadas quanto ao limite máximo constante da lei impugnada, afronta igualmente o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

(...)

Assim, e diante da previsão contida nos arts. 101, § 2º, e 102 do novo Código de Processo Civil, que determina, à parte, ‘o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada (...), sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei’, certamente o valor das custas concorrerá para inibir indevidamente a busca de proteção jurisdicional. Ou seja, há o efetivo risco de dano irreparável com a manutenção das custas nos patamares atualmente vigentes.

Portanto, do cotejo entre a segurança processual e reversibilidade da medida liminar, bem como ponderando o menor risco, requer-se o deferimento de cautelar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999, no sentido de suspender a eficácia do art. 1º e anexo único da Lei do Estado do Maranhão nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de sua Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO MARANHÃO**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10, da Lei nº 9.868/1999, para suspensão da eficácia do art. 1º, e seu anexo único, da Lei maranhense nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023, de modo a garantir aplicação, pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, da Lei estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009;

c) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de sua Presidente, e do Exmo. Sr. **GOVERNADOR DO MARANHÃO**, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

d) por conseguinte, que seja ouvido o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 1º e § 3º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988;

e) ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 1º e do anexo único, e por arrastamento, de toda a Lei maranhense nº. 12.193, de 29 de novembro de 2023, com a consequente aplicação



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, garantindo a aplicação ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão a aplicação da Lei estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Pelo deferimento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725

Kaio Vyctor Saraiva Cruz
Presidente do Conselho Seccional da OAB Maranhão
OAB/MA 12.011

Marcos Antônio Canário Caminha

Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB Maranhão
OAB/MA 12.879

Luciana Sarney Alves de Araújo Costa

Procuradora Geral de Prerrogativas da OAB Maranhão
OAB/MA 13.980

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415